



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada Portaria no 2.364, de 27.10.2021, publicada no DOU de 03.11.2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual, nos termos § 3º, do art. 9º, do Decreto 8.420/2015, e do inciso VI, alínea “a” do parágrafo único do art. 21 da IN nº 13, de 8.08.2019, recomenda o ARQUIVAMENTO do processo referente à pessoa jurídica Global BPO Gerenciamento de Informações Eireli, CNPJ nº 21.976.137/0001-56.

A recomendação acima decorre das razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. BREVE HISTÓRICO

1.1. A pessoa jurídica Global BPO Gerenciamento de Informações Eireli é empresa brasileira, com sede em São Paulo/SP, administrada por Luciano Carneiro da Cunha Marinho Filho (CPF nº [REDACTED]). Trata-se de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, de natureza empresarial, cuja atividade principal é consultoria em tecnologia da informação.

1.2. De acordo com as pesquisas realizadas, a Global BPO possui relacionamento indireto com a empresa N2O Tecnologia da Informação, participante e vencedora do processo licitatório que deu origem aos fatos ora tratados (Pregão Eletrônico SEP/PR nº 10/2015).

1.3. Diante disso, foi realizada a análise conjunta dos processos autuados na Controladoria-Geral da União (CGU) relacionados às Operações Tritão e Círculo Vicioso, deflagradas no curso do Inquérito Policial (IPL) nº 0072/2018-11 SR/PF/SP, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP; e Operação Vaporware, deflagrada no curso do IPL nº 1373/2017, instaurado pela Superintendência Regional de Polícia Federal no Distrito Federal.

1.4. Com base nos documentos constantes dos autos, esta CGU verificou a existência de indícios de cometimento de atos lesivos tipificados na Lei no 12.846/2013 e Lei no 10.520/2002, por parte da Global BPO Gerenciamento de Informações Eireli, tendo em vista que a empresa teria simulado a competição no âmbito do PE nº 10/2015 para dar a este a aparência de legalidade de forma a frustrar o caráter competitivo e fraudar o procedimento licitatório público.

1.5. Dessa forma, concluiu-se, no âmbito do juízo de admissibilidade, pela existência de indícios de que a Global BPO teria praticado os atos lesivos inscritos no art. 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013 e art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, passíveis das sanções administrativas de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de até cinco anos.

2. INSTRUÇÃO

2.1. O PAR foi instaurado em 27.10.2021 (SEI 2161922) e os trabalhos da Comissão tiveram início em 04.11.2021 (SEI 2165351).

2.2. O objeto central deste PAR é a fraude do procedimento licitatório público por meio de simulação da competição por parte da indiciada, visando dar aparência de legalidade ao processo licitatório PE nº 10/2015, da então SEP/PR.

2.3. A pessoa jurídica apresentou defesa escrita (SEI 2294612) requerendo a apreciação de preliminares em face da atipicidade da conduta e ausência de justa causa.

2.4. Como arguido pela defesa (SEI 2294612), a empresa não participou do certame. Vejamos:

16. Ocorre que, quando se entrega o enquadramento fático e temporal do Pregão 10/2015 da então Secretaria de Portos da Presidência da República, é notória a não participação da empresa Global BPO em nenhuma das fases do procedimento licitatório.

17. Tal fato, inviabiliza, por completo, a possibilidade de o defendente subsumir-se a qualquer ato relacionado à licitação.

2.5. A defesa também alegou não restar clara a ligação entre a existência da Sociedade em Conta de Participação e a mácula do objeto investigado nos presentes autos, bem como mencionou que houve interpretação dedutiva a respeito de eventos futuros.

2.6. Da análise dos fatos e ponderação dos argumentos apresentados pela defesa, assim como diante do quadro cronológico reproduzido a seguir, esta CPAR entende que, com base nas provas constantes dos autos, não há nexó causal entre os fatos apontados no Termo de Indiciação e a suposta fraude no processo licitatório PE 10/2015:

Quadro - Cronologia dos fatos

ATO	DATA
Pregão Eletrônico 10/2015	10/12/2015
Contrato SEFAZ-PI nº 38/2016:	22/06/2016
1ª Ata de Reunião das empresas N2O, Capital Software e Global BPO versando sobre a responsabilidade das empresas e criação da SCP e conta corrente do contrato SEFAZ-PI nº 38/2016	21/07/2016
Procuração que outorga poderes à Luciano Carneiro da Cunha Marinho	05/08/2016
2ª Ata de Reunião das empresas N2O, Capital Software e Global BPO versando sobre a distribuição dos valores recebidos pela N2O oriundas do contrato SEFAZ-PI nº 38/2016:	31/10/2016
Ata de reunião de sócios - N2O e Global BPO referente ao projeto Contrato DNIT e Contrato Min. Dos Transportes.	01/02/2017

2.7. Deve se considerar ainda o fato de que tal pessoa jurídica não apresentou cotação para a formação de preços do PE 10/2015 e nem mesmo participou da fase proposta e disputa de lances do referido certame.

2.8. Do exposto, resta clara a relação comercial e financeira entre as empresas. Porém, não se pode deduzir que houve simulação de competição para dar aparência de legalidade ao processo licitatório, apenas com as evidências que se têm conhecidas até o momento.

2.9. Portanto, conclui-se que não há indícios suficientes de autoria e materialidade para o sancionamento da empresa Global BPO Gerenciamento De Informações Eireli, CNPJ nº 21.976.137/0001-56, e tampouco resta à Comissão caminhos de investigação distintos dos já explorados no juízo de admissibilidade e neste feito.

2.10. Dessa forma, esta CPAR propõe o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de futuro desarquivamento, no caso de surgimento de provas supervenientes que demonstrem a ocorrência de ato lesivo e que justifiquem a instauração de nova Investigação Preliminar.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, § 4º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “a” da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a encaminhar o PAR à autoridade instauradora;
- recomendar à autoridade julgadora o arquivamento do processo instaurado em face da empresa Global BPO Gerenciamento De Informações Eireli, CNPJ nº 21.976.137/0001-56.; e
- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 04/04/2022, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE SIBILA ELISIO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 04/04/2022, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]